

Bev... J. D. L. g.

Lei nº 1495

Dispõe sobre criação de gratificação de função e das outras providências

Artigo 1º - Fica criada a função gratificada dentro do quadro de Funcionalismo Municipal.

§ Primeiro - A gratificação de função será regulamentada por decreto do Prefeito Municipal, mediante porcentagem percebida cumulativamente com o vencimento ou remuneração do cargo.

§ Segundo - A escala de funções gratificada será fixada de acordo com a seguinte porcentagem; 5% (cinco) por cento, 10% (dez) por cento, 15% (quinze) por cento, e 20% (vinte) por cento sobre o padrão de vencimento ou remuneração do cargo.

Artigo 2º - A função gratificada instituída por esta lei atenderá a encargos de Chefia e outros que não justifiquem a criação de cargo.

Artigo 3º - O desempenho de função gratificada será atribuída ao funcionário, por critério de merecimento, e desde que esteja exercendo função Pública Municipal, não computando-se a gratificação para efeito de cálculos, por adicionais de tempo de serviço e nem para efeito de aposentadoria.

Artigo 4º - As despesas decorrentes desta lei, correrão por conta da verba própria do cargo beneficiado, suplementada oportunamente.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Esta lei foi vetada pelo Prefeito Municipal conforme ofício nº 152/65 de 26/8/1965

cujos veto total foi mantido pela E-
grégia Câmara em sessão Ordinária
realizada em 15/9/1965, conforme comuni-
cação pelo ofício 91/65 de 20/9/1965.

Secretaria da Prefeitura em 20 de Se-
tembro de 1965

Sebastião Manuel Brito
Secretário.